Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* nº 0070209-81.2026.8.19.0000**
Paciente: **ANDERSON LIMA DA SILVA**
Impetrante: **CHRISTIANNE FEITOR – OAB/RJ Nº 212.636**
Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA**
Relatora: **DESEMBARGADORA PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDERSON LIMA DA SILVA**, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 171, por duas vezes, e no art. 168, § 1º, inciso III, por quatro vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ**, no âmbito do processo nº 0007080-90.2018.8.19.0030.

Em sua impetração, sustentou a Defesa, em síntese, a ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade da prisão preventiva, considerando que os fatos teriam ocorrido nos anos de 2010 e 2011, bem como a inexistência de risco à aplicação da lei penal, destacando que o Juízo da Comarca de Itaguaí indeferiu a prisão preventiva do paciente, requerida com base nos mesmos fundamentos. Alegou, ainda, excesso de prazo, pois o paciente está preso desde 14/07/2026 e a continuação da instrução foi designada para 24/02/2027, além de condições pessoais favoráveis, notadamente a primariedade, a residência fixa, o exercício de atividade lícita e a existência de filha de 7 (sete) anos de idade, ressaltando que os delitos imputados não envolvem violência ou grave ameaça.

Pugnou, ao final, pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso VI, do CPP.

Feito esse breve relato, DECIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 24/11/2026 10:25:45
Local: GAB. DES(A). PAULA FERNANDES MACHADO

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcionalíssima, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*, consubstanciados em flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder evidenciáveis sem necessidade de aprofundamento probatório.

No caso concreto, não se vislumbra, neste momento processual, ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão imediata da ordem.

Para fins de elucidação, a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta a seguinte fundamentação (id. 240 do anexo que instrui a impetração):

> "O juiz pode revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
>
> Com efeito, o denunciado ANDERSON LIMA DA SILVA foi novamente denunciado na Comarca da Capital pela prática de apropriação indébita em razão de fatos semelhantes, utilizando o mesmo modus operandi, há fortes indícios de que, aproveitando-se da confiança de clientes que deixam seus veículos na sua oficina mecânica, e realizando o desmonte e apropriando-se das peças e valores.
>
> Assim, há indícios de que o acusado tem reiterado na prática criminosa, mormente no que se refere a delitos da mesma natureza dos descritos nesse procedimento; e a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva, posto que os crimes atribuídos ao acusado geram instabilidade e insegurança na comunidade, havendo, portanto, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
>
> A custódia cautelar justifica-se igualmente para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se a fuga do denunciado do distrito da culpa, uma vez que não há nos autos nada que comprove que o mesmo exerça atividade laborativa lícita e possua residência fixa. Vale ressaltar que ao crime em tela a lei comina pena máxima superior a quatro anos, restando cumprida a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

exigência legal contida no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Sendo assim, acolho a manifestação do MP e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO acusado ANDERSON LIMA DA SILVA. Expeça-se mandado de prisão. Prazo 10 anos
Mangaratiba, 08/05/2025.
Richard Robert Fairclough - Juiz Titular"

Após o pleito libertário, adveio nova decisão mantendo a custódia preventiva nos seguintes termos (id. 2 do anexo que instrui a impetração):

"Fls. 325: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica de ANDERSON LIMA DA SILVA, ao argumento, em síntese, de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Assiste razão ao órgão ministerial. Nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser revogada quando, no curso do processo, verificar-se a ausência de motivo para sua subsistência. A contrario sensu, permanecendo hígidos os fundamentos concretos que ensejaram a imposição da medida, sua manutenção se mostra legítima.

No caso em exame, não sobreveio qualquer circunstância nova capaz de afastar os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada. Conforme já consignado nos autos, a medida cautelar extrema não foi determinada exclusivamente em razão da dificuldade de localização do acusado. A custódia encontra fundamento, sobretudo, na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante das circunstâncias concretas apuradas.

Com efeito, há notícia de que o acusado responde a outras persecuções penais em diferentes Comarcas, envolvendo fatos praticados mediante semelhante modus operandi, circunstância que, nesta fase de cognição, evidencia risco concreto de reiteração delitiva.

A propósito, o art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal expressamente estabelece que, para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, poderá ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Não se trata, portanto, de conferir às ações em andamento valor de antecedentes criminais ou antecipar qualquer juízo de culpabilidade, mas de valorar, para fins estritamente cautelares, o conjunto de circunstâncias concretas indicativas da persistência do periculum libertatis.

De igual modo, consta que o acusado não vinha sendo localizado nas diversas ações penais a que responde, circunstância que, conjugada aos demais elementos dos autos, revela risco concreto à efetividade da aplicação da lei penal.

A defesa, por sua vez, não apresentou elemento superveniente capaz de demonstrar alteração substancial do quadro fático que fundamentou o decreto prisional.

As condições pessoais eventualmente favoráveis do acusado, por si sós, não são suficientes para determinar a revogação da prisão preventiva quando persistentes os requisitos legais da custódia.

Também não se mostram, neste momento, adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, especialmente porque, diante do risco concreto de reiteração delitiva e da anterior dificuldade de localização do acusado, providências menos gravosas não se revelam aptas a neutralizar os riscos identificados, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Assim, permanecem presentes os fundamentos cautelares concretamente reconhecidos anteriormente, não havendo motivo para revogação da medida, na forma do art. 316 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ANDERSON LIMA DA SILVA, mantendo a custódia cautelar pelos fundamentos acima expostos.

(...)

Mantenha-se a prisão preventiva do acusado, nos termos acima fundamentados, sem prejuízo da revisão periódica de sua necessidade, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Intimem-se. Cumpra-se.
Mangaratiba, 27/08/2026.
Richard Robert Fairclough - Juiz Titular"

Cumpre registrar, ainda, que a custódia cautelar do paciente já foi submetida ao exame desta Egrégia Sexta Câmara Criminal nos autos do *habeas corpus* nº 0051564-08.2026.8.19.0000, de relatoria da Desembargadora Adriana Ramos de Mello, no qual a liminar foi indeferida em 06/08/2026 e a ordem foi denegada, por julgamento realizado em 08/09/2026, cujo acórdão é assim ementado:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, POR 2 VEZES, E APROPRIAÇÃO INDÉBITA, POR 4 VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NOTÍCIA DO COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES COM O MESMO MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO E ATUAL À ORDEM PÚBLICA, DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS VERIFICADOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea e se estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Paciente denunciado pela suposta prática do dos crimes de estelionato, por duas vezes e apropriação indébita, por 4 vezes, ocorridos entre os anos de 2010 e 2011, cometidos enquanto o acusado exercia a função de mecânico, aproveitando-se da confiança de clientes que deixavam seus veículos na sua oficina mecânica, realizando o desmonte e se apropriando de peças e valores dos clientes. 4. Decretação da prisão preventiva, diante das tentativas infrutíferas de citação e da notícia de que o acusado teria sido novamente denunciado por crimes com o mesmo modus operandi. 5. Artigo 312 do CPP que estabelece os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva. 5. O fumus commissi delicti pode ser verificado diante dos termos de declaração das vítimas. **7. O periculum libertatis, por sua vez, restou demonstrado diante do risco à ordem pública, considerando**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> **que o réu teria cometido diversos crimes, com o mesmo modus operandi; garantia da aplicação da lei penal, considerando as tentativas frustradas de citação; além do risco de reiteração delitiva, considerando os indícios de que o acusado continuou cometendo os crimes ao longo dos anos. 8. FAC do acusado que ostenta 5 anotações de crimes da mesma natureza.** O art. 310, § 5º, IV, do CPP dispõe que "são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal". 9. O Eg. STJ se posiciona no sentido de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. **10. A contemporaneidade da prisão se refere aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. 11. Embora o Paciente possua filho menor de 12 anos de idade, não há prova de que seja o único responsável pelos respectivos cuidados.** 12. A boa índole, a ocupação lícita e a residência fixa, por si só, não são elementos suficientes para a afastar a necessidade da prisão, quando presentes os demais requisitos previstos demonstrados acima. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Ordem Denegada. (TJRJ - 0051564-08.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Desa. ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 08/09/2026- SEXTA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

Como se observa, o presente *writ* reproduz, em grande medida, as teses já apreciadas e afastadas pelo Órgão Colegiado, quais sejam, a ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade, a inexistência de risco de reiteração delitiva e à aplicação da lei penal, as condições pessoais favoráveis do paciente, a existência de filha menor de 12 (doze) anos e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, embora a inicial não faça referência ao *writ* anterior.

Nesse contexto, a reapreciação de tais matérias, em sede de cognição sumária, importaria revisão monocrática de recente pronunciamento colegiado, providência incompatível com a natureza excepcional da tutela de urgência, sem prejuízo do exame, pelo Órgão Colegiado, acerca da eventual configuração de mera reiteração de pedido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No que se refere à decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaguaí, que indeferiu requerimento ministerial de decretação da prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 0014075-50.2012.8.19.0024 (fls. 11/13 do anexo que instrui a impetração), verifica-se que se trata de pronunciamento proferido em ação penal diversa, relativa a fatos distintos, supostamente ocorridos entre os meses de outubro e novembro de 2008, no qual a necessidade cautelar foi avaliada à luz das circunstâncias próprias daquele feito.

Tal decisão não vincula o Juízo de origem nem infirma, por si só, os fundamentos concretamente lançados nestes autos, reconhecidos como idôneos por esta Câmara.

Do mesmo modo, a alegação de que a expedição de carteira de identidade em 04/06/2021 evidenciaria a ausência de intenção de se furtar à aplicação da lei penal não afasta, de plano, o fundamento da custódia. O documento juntado foi expedido no Estado de São Paulo (id. 14 do anexo que instrui a impetração), ao passo que, conforme consignado no acórdão proferido no *habeas corpus* nº 0051564-08.2026.8.19.0000, as tentativas de citação do paciente na origem se estenderam de 2019 a 29/07/2024, e todas restaram infrutíferas.

Quanto à alegação de excesso de prazo, igualmente não se constata, ao menos em análise perfunctória, constrangimento ilegal evidente.

O paciente foi preso em 14/07/2026, o pedido de revogação da custódia e a resposta à acusação foram apreciados em decisão datada de 27/08/2026, com a designação de audiência de instrução e julgamento para 30/09/2026, e, segundo informa a defesa, a instrução teve prosseguimento em 18/11/2026, com continuação designada para 24/02/2027.

Com efeito, os prazos processuais não são peremptórios e não se aferem pela mera soma aritmética, devendo ser examinados à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso

concreto, inexistindo, neste momento, indicativo de desídia do aparelho estatal. A questão, de todo modo, será melhor examinada após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu este Tribunal de Justiça:

> **HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA.** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. **FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUE OSTENTA DIVERSAS ANOTAÇÕES RELATIVAS AO MESMO CRIME, A DEMONSTRAR O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelas decisões acostadas, se fazem presentes. Modus operandi a revelar a gravidade concreta do delito. Paciente que teve a prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia. Segundo a denúncia, a vítima realizou um empréstimo na empresa administrada pela paciente, sendo procurada posteriormente para uma renegociação do empréstimo já existente, com a proposta de redução dos juros e do valor das parcelas. Assim, a vítima assinou um novo contrato acreditando que estava de fato renegociando a dívida. No entanto, sem que soubesse, foi realizado um novo empréstimo consignado em seu nome, no valor R$ 19.218,11, a ser pago em 48 parcelas, que não foi pago pela referida empresa, ficando a vítima com a dívida perante o banco e percebendo que caíra em um golpe, eis que não conseguiu mais contato com os denunciados ou seus prepostos. **Paciente que ostenta diversas anotações criminais em sua FAC (13, no total), referentes a estelionato, a demonstrar reiteração criminosa contumaz, sendo necessária a custódia cautelar a fim de se evitar risco de vulneração da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração criminosa e para garantia da aplicação da Lei Penal**. Dilação probatória. Inviabilidade de exame na via eleita. A valoração do quadro probatório existente nos autos para aferição da configuração do delito e da responsabilidade criminal da paciente deverá ser examinada quando do julgamento do mérito da ação penal, na fase adequada do

> processo. Excesso de prazo na instrução. Inocorrência. Os prazos processuais penais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais. O processo não deve correr no mínimo tempo possível, mas, sim, no prazo adequado para as questões serem solucionadas em tempo que não seja excessivo. A denúncia foi recebida em 23/02/2023, ocasião em que a prisão preventiva da paciente foi decretada, sendo o mandado de prisão cumprido em 03/04/2023. Resposta à acusação apresentada em 13/04/2023. Os pedidos de revogação da prisão foram indeferidos, sendo o recebimento da denúncia mantido e designada Audiência de Instrução e Julgamento para 01/06/2023. Ausência de desídia, ilegalidade ou procrastinação no andamento do feito. Ordem denegada. Unânime. (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 0029173-64.2023.8.19.0000, Relator: Des. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 27/06/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifei)

No tocante à alegação da defesa acerca da situação familiar do paciente, a certidão de nascimento acostada não demonstra que o paciente seja o único responsável pelos cuidados da filha menor de 12 (doze) anos, requisito exigido pelo artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, conforme já assentado por esta Câmara no julgamento do *writ* anterior.

Do mesmo modo, a alegada dependência dos genitores idosos não se encontra documentada, e os documentos médicos juntados (fls. 17/25 do anexo que instrui a impetração), em sua maioria datados de 2019 a 2021, além de atestado emitido em 22/05/2026, não evidenciam, de plano, situação de extrema debilidade por motivo de doença grave ou a impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

Ressalte-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis apontadas não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, e que a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pressupõe a demonstração de que tais providências seriam suficientes para acautelar o processo e resguardar os bens jurídicos tutelados, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que não se mostra evidente neste juízo de cognição sumária, notadamente diante do histórico de reiteradas tentativas frustradas de localização do paciente e da notícia de outras ações penais por fatos praticados mediante semelhante *modus operandi*.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> **AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.** SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO.** PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pronunciamento judicial unilateral do Relator não caracteriza cerceamento de defesa, diante da inviabilidade de atendimento a eventual pleito de sustentação oral, tampouco fere o princípio da colegialidade. **2. A motivação utilizada pela instância ordinária para embasar a custódia cautelar é idônea na medida em que encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal, no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade."** (HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022.) 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo se considerado que o crime investigado não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa.4. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser aplicada, caso o Réu seja condenado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em

> regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 805814 RJ 2023/0064382-1, Relator: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023) (grifei)

Assim, verifica-se que o decreto prisional se encontra lastreado em fundamentação concreta e atual, revelando-se, ao menos em análise perfunctória, compatível com o ordenamento jurídico, não se constatando constrangimento ilegal evidente que autorize a concessão da liminar.

Dessa forma, ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, impõe-se o indeferimento da medida de urgência.

Nesse contexto, impõe-se o aguardo do regular processamento do *writ*, com a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora para posterior apreciação do mérito pelo Colegiado desta Egrégia Câmara Criminal.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
DESEMBARGADORA RELATORA